

**A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DE ORDEM JURÍDICA
INTERNACIONAL E A (IN) VIABILIDADE DO USO DE RESERVAS NOS
TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

**LA CONSTRUCCIÓN DE UN NUEVO PARADIGMA DE ORDEN JURÍDICO
INTERNACIONAL Y LA (IN) VIABILIDAD DEL USO DE RESERVAS EN LOS
TRATADOS DE DERECHOS HUMANOS**

Ana Carolina Machado Ratkiewicz¹

Airton Ribeiro Junior²

SUMÁRIO: Considerações Iniciais; 1. Os novos contornos do Direito Internacional Público: a questão da redefinição do conceito de soberania estatal e a internacionalização dos direitos humanos; 2. O regime de reservas e os tratados de direitos humanos; 2.1. Análise histórica do regime de reservas em tratados internacionais; 2.2. Os distintos regimes de reservas adotados em tratados internacionais; 2.3. Críticas em relação ao critério da compatibilidade e a inviabilidade da adoção do atual regime de reservas em tratados de direitos humanos; Considerações Finais; Referências.

RESUMO

Atualmente, verifica-se que o Direito Internacional Público encontra-se em contínuo processo de transformação, de modo a adaptar-se às novas imposições e demandas da sociedade internacional. Nesse sentido, é imprescindível que se rompam paradigmas tradicionais, viabilizando a construção de uma nova ordem jurídica mundial, marcada pela significativa integração e recíproca dependência entre os Estados. Em tal contexto, é preciso que se reflexione sobre determinados institutos jurídicos, a fim de questionar a sua adequação às características do mundo contemporâneo. Partindo-se dessas premissas, o presente artigo, através da utilização do método de procedimento histórico e do método de abordagem dedutivo, busca demonstrar a inviabilidade da admissão de reservas em tratados de direitos humanos, o que comprometeria a tutela e a efetividade de tais direitos no contexto internacional. Outrossim, objetiva-se evidenciar que a ideia aqui proposta vai ao encontro da construção de um novo paradigma de ordem jurídica internacional, caracterizada pelo atual processo de internacionalização dos direitos humanos, bem como pela necessidade de que seja superada a concepção clássica de soberania, de forma que o ser humano desempenhe o papel

¹ Doutoranda em Direito Internacional na Universidade de Zaragoza (Espanha). Mestre em Integração Latino Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora das disciplinas de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Advogada. Endereço eletrônico: anacarolinamac@hotmail.com.

² Acadêmico do 10.º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Endereço eletrônico: ribeiro.airton@hotmail.com.

de verdadeiro protagonista no cenário internacional, estando acima dos interesses isolados dos Estados de que é nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público; Direitos Humanos; Ordem Jurídica Internacional; Reservas; Soberania; Tratados.

RESÚMEN

Actualmente, se verifica que el Derecho Internacional Público se encuentra en continuo proceso de transformación, con vistas a se adaptar a las nuevas imposiciones y demandas de la sociedad internacional. En ese sentido, es imprescindible que se superen paradigmas tradicionales, tornando viable la construcción de un nuevo orden jurídico mundial, caracterizado por la significativa integración y recíproca dependencia entre los Estados. En tal contexto, es preciso que se reflexione sobre determinados institutos jurídicos, para que sea posible cuestionar su adecuación a las características del mundo contemporáneo. Partiéndose de estas premisas, el presente artículo, a través de la utilización del método de procedimiento histórico y del método de abordaje deductivo, busca demostrar la inviabilidad de la admisión de reservas en tratados de derechos humanos, lo que comprometería la tutela y la efectividad de tales derechos en el contexto internacional. Asimismo, se tiene como objetivo tornar evidente que la idea aquí propuesta está en conformidad con la construcción de un nuevo paradigma de orden jurídico internacional, señalado por el actual proceso de internacionalización de derechos humanos, así como por la necesidad de que se abandone la concepción clásica de soberanía, de forma que el ser humano actúe como verdadero protagonista en el escenario internacional, estando arriba de los intereses aislados de los Estados de que es nacional.

PALABRAS-CLAVE: Derecho Internacional Público; Derechos Humanos; Orden Jurídico Internacional; Reservas; Soberanía; Tratados.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No atual contexto de mundo globalizado, verifica-se que o Direito Internacional encontra-se em uma fase de transformações. De fato, institutos tradicionais, como a soberania em sua visão clássica, precisam ser revistos e repensados, face à existência de outros elementos presentes na escala mundial, que desafiam a absoluta autonomia e hegemonia dos Estados.

Nessa conjuntura, surgem questões que possuem repercussão mais abrangente que o âmbito estatal interno, transcendendo os seus limites territoriais. Entre tais temas, incluem-se os direitos humanos, cuja tutela e efetividade não são objeto de preocupação apenas de Estados específicos, posto que adquirem suma relevância em um momento em que se observa a sua crescente internacionalização.

Assim, as incessantes modificações pelas quais passa o Direito Internacional fazem com que alguns pontos devam ser problematizados, uma vez que é preciso que se busquem novos caminhos a fim de garantir a adequação de seus institutos tradicionais a referido

contexto. É exatamente com base em tais premissas que surge o questionamento acerca da viabilidade da existência de reservas em tratados de direitos humanos, visto que isso pode comprometer a própria observância e efetividade de tais direitos no plano internacional.

No entanto, a questão não é simples e exige reflexões. Com efeito, é sabido que a utilização das reservas pelos Estados representa um exercício de soberania, à medida que lhes é facultado decidir acerca dos temas que são relevantes aos seus interesses, objetando os que não o são. Nessa perspectiva, limitar a possibilidade da realização de reservas implica que se desenvolva uma nova visão referente a assuntos específicos, em especial o exercício da soberania estatal, que deve sofrer uma readequação em tal conjuntura.

O tema torna-se ainda mais complexo exatamente pelo fato de que o surgimento do instituto das reservas é paralelo ao início das celebrações dos tratados multilaterais, podendo-se chegar a afirmar, por conseguinte, que é a eles inerente. Realmente, a pretensão da utilização das reservas, desde o seu surgimento até a contemporaneidade, é de promover a universalidade do conteúdo do tratado, possibilitando que mais países dele participem. Todavia, a dificuldade reside na busca da conciliação entre as reservas e a integridade do texto da convenção,³ o que, na prática, nem sempre ocorre.

Em concreto, verifica-se que o uso de reservas nos tratados de direitos humanos pode comprometer de forma significativa a idoneidade de seu texto, o que acaba por colocar em xeque a efetividade de seu conteúdo na esfera internacional. Em definitivo, não é isso que se espera que ocorra em relação a tratados de tamanha relevância, razão por que se torna imprescindível que se pensem maneiras de garantir a plena observância de aludidos direitos na conjuntura internacional atual.

Diante dos dilemas ora apresentados, questiona-se: mostra-se viável a existência de reservas em tratados de direitos humanos em um contexto em que se busca a construção de novo paradigma⁴ em Direito Internacional Público, atualmente caracterizado pela necessidade de uma redefinição do conceito de soberania estatal e pela expressiva internacionalização dos direitos humanos?

Tendo em conta tais considerações, este estudo tem o objetivo principal de demonstrar a importância de que o tema das reservas em tratados de direitos humanos vá ao encontro da construção de uma ordem jurídica mundial que tenha como norte a real

³ Conforme esclarecem Seitenfus e Ventura (2001), a terminologia utilizada para referir-se aos tratados é ampla, razão pela qual, neste trabalho serão utilizados de forma indistinta os termos “tratado” e “convenção.”

⁴ A palavra paradigma, no contexto aqui utilizado, deve ser entendida como “modelo”, conforme assevera Kunh (2003).

adequação de seus preceitos à sociedade a que se destina, tutelando, de forma efetiva, matérias e interesses que ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados. Não há dúvida de que se apresenta, aqui, um grande desafio, já que lograr o objetivo proposto implica atribuir um novo enfoque a temas cruciais na conjuntura aqui aludida, tais como a soberania e a internacionalização dos direitos humanos, os quais demandam acurada análise ao longo do presente texto.

A justificativa para a realização do presente trabalho, assim, reside exatamente nas premissas aludidas, porquanto é inegável a relevância de que seja garantida a verdadeira concretização dos direitos humanos na esfera internacional, o que pressupõe a construção de um novo paradigma no âmbito do Direito Internacional Público, sensível às peculiaridades do mundo contemporâneo. Para tanto, exige-se a reflexão acerca de tópicos de notável atualidade que são aqui postos em evidência, os quais se traduzem na questão das reservas em tratados, na necessidade de uma releitura do conceito tradicional de soberania e a na própria internacionalização dos direitos humanos.

Para que se atinja o objetivo proposto, este artigo estrutura-se em duas partes principais. Em um primeiro momento, discorrer-se-á sobre os atuais contornos do Direito Internacional Público, o que requer que se sejam comentários relativos à necessidade de que tenha uma nova compreensão de soberania, que vá ao encontro dos imperativos estabelecidos pelo mundo hodierno. De igual forma, é relevante contextualizar o tema com a questão da internacionalização dos direitos humanos, o que instiga a busca de meios para garanti-los de modo efetivo.

Na sequência, abordar-se-á o tema específico das reservas em tratados, a fim de questionar a viabilidade de sua utilização nos tratados de direitos humanos. Para que se compreenda a questão, é indispensável tratar do histórico do regime de reservas, a fim de que mais facilmente se entenda a sua regulação atual. Em seguida, serão realizadas críticas relativas ao regime ora adotado no âmbito do Direito Internacional Público, para que se possa comprovar o motivo pelo qual tal regime mostra-se inadequado para reger os tratados de direitos humanos, em razão da natureza dos direitos por eles tutelados.

Outrossim, refere-se que o método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, já que se parte de premissas mais básicas para chegar-se a um resultado específico. Realmente, é com base em reflexões gerais baseadas na doutrina de Direito Internacional Público que se chegará à resposta ao problema proposto neste trabalho. Quanto ao método de procedimento, far-se-á uso do histórico, à medida que se analisará a concepção clássica do Direito Internacional, a fim de que melhor se possa entendê-lo na atualidade, bem como se

discorrerá, ainda que de forma breve, sobre a evolução do instituto da reserva em tratados internacionais.

Esclarece-se, porém, que não se pretende aqui abordar minuciosamente os efeitos da adoção de determinado regime, nem mesmo adentrar a temática do relativismo multicultural presente nas reservas, o que, por si só, renderia outra pesquisa. Em concreto, o que se intenta é desenvolver as ideias propostas, a fim de garantir, através do estudo dos institutos inerentes ao Direito Internacional Público, a proteção do ser humano no cenário internacional contemporâneo.

1 OS NOVOS CONTORNOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: A QUESTÃO DA REDEFINIÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA ESTATAL E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Neste tópico, discorrer-se-á acerca do desenvolvimento de um novo enfoque relativo ao conceito de soberania, no sentido de que, atualmente, é necessário que os Estados não se centrem apenas em seus interesses isolados, mas que busquem a tutela de direitos que transcendem a fronteira de seus territórios. Entre tais questões, insere-se, portanto, o processo de internacionalização dos direitos humanos, que demandam proteção efetiva no plano internacional. A partir da compreensão de tais premissas, permite-se refletir sobre a construção de um novo paradigma no Direito Internacional Público, que seja centrado na proteção do ser humano na sociedade internacional.

Assim, primeiramente, deve-se referir que, como resultado de intensas negociações diplomáticas e tratativas, a Paz de Vestfália, de 1648, pôs fim à denominada Guerra dos Trinta Anos, considerada uma das mais longas e cruéis guerras européias, vindo a consubstanciar-se em um verdadeiro marco histórico.^{5 6} Isso porque estabeleceu três princípios fundamentais no âmbito do Direito Internacional Público, quais sejam: a liberdade religiosa entre os Estados; a soberania; e o princípio da igualdade estatal (BEDIN, 2001).

Os princípios referidos, quando analisados de forma conjunta, formavam o núcleo fundamental da sociedade internacional. Nessa perspectiva, verifica-se que a Paz de Vestfália

⁵ Bedin (2001, p.68) elucida que “a Paz de Vestfália, como fato histórico, constituiu-se no momento derradeiro da chamada Guerra dos Trinta Anos. Guerra esta que teve início em 1618 e concluiu-se com a assinatura dos tratados que constituem a Paz de Vestfália, em 1648. Contudo, apesar da importância desse momento histórico culminante, não se pode esquecer que as negociações de paz haviam começado cinco anos antes, e com boa vontade podia remontar-se até sete anos antes, em 1641.”

⁶ Para fins de maior aprofundamento acerca do estudo da Paz de Vestfália, vide WATSON (2004, p. 255-27).

representou a primeira tentativa para estabelecer uma ordem internacional no mundo moderno (BEDIN, 2001).

Accioly, Casella e Silva (2012, p.90-91) contribuem para a compreensão do contexto histórico existente à época da Paz de Vestfália, ressaltando a sua influência no desenvolvimento do Direito Internacional, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo:

Os tratados de Munster e Osnabruck, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648); o fim de uma era e o início de outra, em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, então em seus primórdios. Esses tratados colheram muitos dos ensinamentos de Hugo GRÓCIO, surgindo daí o direito internacional como conhecemos hoje em dia, quando triunfa o princípio da igualdade jurídica dos estados, estabelecem-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva. Podem ser apontados não somente o conceito de neutralidade na guerra, em relação aos estados beligerantes, como também fazer o paralelo, entre o princípio então adotado, da determinação da religião do estado pelo governante, o que seria o ponto de partida do princípio contemporâneo da não ingerência nos assuntos internos dos estados. Desde então, o desenvolvimento do direito internacional marchou rapidamente.

Nessa conjuntura, desenvolve-se, à época, um conceito de soberania que pode ser entendido como uma tentativa de unificar a pluralidade das instâncias de poder presentes na sociedade medieval, marcada pela existência de inúmeras fontes de direito e diferentes ordenamentos, como o Império, a Igreja e os feudos. Com efeito, a soberania, segundo as ideias aqui expostas, corresponde a uma tentativa de contrapor-se à dita fragmentação, reunindo referidos centros de poder em prol da formação de ordens nacionais, tendo o intuito de unificar os ordenamentos parciais, obtendo-se um único critério de aplicação da justiça (SEITENFUS; VENTURA, 2001). Destarte, pode-se dizer que

Vestfália assinala o triunfo dos modernos Estados soberanos, tanto na ordem interna como na ordem internacional. Assinada em 24 de Outubro de 1648 após quatro anos de negociações, a paz de Vestfália assinala importantes transformações no direito público e na organização política europeia. A existência do Império foi contrabalançada pelo reconhecimento do direito dos territórios e Estados que o integram concluírem tratados de aliança e de guerra. (HOMEM, 2009, p.08).

O conceito de soberania, no contexto ora descrito, está em conformidade com a teoria voluntarista,⁷ uma vez que reconhece a manifestação de vontade dos Estados como a

⁷ Observa-se que a teoria voluntarista contrapõe-se à teoria naturalista, a qual propõe um Direito Internacional universal, fundado em valores ético-morais naturais. Os primeiros expoentes da teoria naturalista foram Francisco de Vitória e Francisco Suárez, seguindo de Hugo Grotius. Atualmente, Antônio Augusto Cançado

única fonte de Direito Internacional. Segundo essa teoria, a soberania é concebida como absoluta e indivisível, não estando sujeita a nenhum poder superior, o que assegura ao Estado a ampla liberdade de contrair ou não obrigações no plano internacional, de modo que se estabelecem relações de coordenação horizontal com outros Estados (MENEZES, 2005).

Referindo-se à ordem internacional clássica, Floh (2008) aponta a precariedade e a imperfeição que a caracterizavam. No entanto, os eventos históricos que ocorreram ao longo do tempo, em especial a Segunda Guerra Mundial, implicaram uma mudança de paradigma dessa realidade, propiciando o surgimento de um “novo” Direito Internacional (FLOH, 2008).⁸

Verifica-se, assim, uma ruptura com os preceitos do Direito Internacional Clássico, que promoveu a incorporação de novos conteúdos valorativos ao Direito Internacional, sobretudo no que diz respeito à internacionalização dos direitos humanos. De acordo com o que elucida Piovesan (2001), dita internacionalização deve ser entendida como um movimento histórico bastante recente, surgindo como resposta às atrocidades e horrores que se sucederam durante o nazismo.

Destarte, em aludido contexto, os direitos humanos passaram a demandar proteção e tutela na esfera internacional. Nesse sentido, Piovesan (2006) explica que isso se insere dentro de uma perspectiva de constitucionalismo global, que se destina a tutelar os direitos fundamentais, limitando o poder estatal, através da existência de mecanismos internacionais de proteção de tais direitos.

Contata-se, portanto, que as transformações ocorridas no cenário internacional, tanto em razão do processo de globalização⁹, quanto das consequências da Segunda Guerra Mundial, promoveram uma crise no modelo voluntarista de Direito Internacional. Isso porque referido modelo não se mostra mais apto a oferecer repostas efetivas para as questões surgidas na sociedade internacional contemporânea (MENEZES, 2005).

De fato, as atrocidades cometidas durante o século XX fizeram emergir, após 1945, um esforço na reconstrução dos direitos humanos, consubstanciado na Declaração Universal

Trindade, resgatando as ideias desenvolvidas pelos citados internacionalistas, propõe um novo *jus gentium*, calcado no direito natural humanista. A fim de obter uma visão mais aprofundada do assunto, vide CANÇADO TRINDADE, 2006. Outrossim, observa-se que o presente trabalho fará, ao longo de seu desenvolvimento, referência à teoria aqui comentada.

⁸ Na mesma ordem de ideias, Menezes (2005) enfatiza que os acontecimentos relevantes no cenário global de interações e conflitos entre os Estados, principalmente ocorridos durante o século XX, acabaram por desenhar e construir uma nova ordem internacional, assentada em bases diversas daquelas que se faziam presentes na sociedade internacional até aquele momento.

⁹ O termo globalização deve ser aqui entendido como “a construção de uma ordem mundial cuja filosofia e estrutura prescindem, transcendem e se contrapõem ao Estado.” (SEITENFUS; VENTURA, 2001, p.181)

dos Direitos Humanos, de 1948. Assim, surge um novo contexto internacional, que, renunciando ao antigo modelo, nacionalista e estatal, fixa princípios de uma sociedade marcada pela pluralidade, que busca a observância dos direitos do ser humano, bem como a cooperação para o desenvolvimento e a paz da humanidade (MENEZES, 2005).

Justamente em razão da incorporação de valores de proteção aos direitos humanos, percebe-se a incompatibilidade do Direito Internacional contemporâneo com o conceito de soberania absoluta – entendida nos termos acima expostos. Com efeito, a existência da soberania, em sua concepção clássica, sugere o que se poderia definir como uma “blindagem” estatal, visto que cada Estado possuía seus determinados assuntos internos, os quais estavam isentos de qualquer ingerência externa de outros Estados (PUREZA, 2001).

Em concreto, essa evolução humanista do Direito Internacional acabou por proporcionar uma redefinição do conceito tradicional de soberania absoluta, passando-se a perceber sua relativização, devido a certas intervenções no âmbito interno dos Estados, no intuito de protegerem-se os direitos humanos (PIOVESAN, 2004). Dessa forma, observa-se que emerge uma nova compreensão de soberania, que implica uma maior abertura dos Estados aos acontecimentos ocorridos no plano internacional.¹⁰

A violação de direitos humanos passa a ter, portanto, contornos de internacionalidade, de forma que toda a sociedade internacional passa a ser responsável pela proteção do homem e pela garantia de sua dignidade. Logo, o eventual país violador de direitos humanos não poderá invocar a plena soberania de seus atos, ainda que eles sejam circunscritos ao seu território. Isso porque, ao aceitar submeter-se a um aparato internacional de proteção de direitos humanos, o Estado passa a acolher, igualmente, o monitoramento internacional que busca que tais direitos sejam respeitados (TAIAR, 2008).

Outro aspecto relevante que surge em consequência da internacionalização dos direitos humanos é a consolidação da ideia de que o indivíduo é sujeito de direito no plano internacional, motivo pelo qual deve ter seus direitos tutelados nessa esfera (PIOVESAN, 2006). Verifica-se, pois, que o Estado deixa de ser o único protagonista no cenário internacional, sobressaindo-se, também, a necessidade de proteção da pessoa humana nesse contexto.

¹⁰ Elucidativas são as palavras de Fraga (1998, p.09) quanto à questão, *in verbis*: “[...] não se pode esquecer que o conceito de soberania não é estático, mas dinâmico, modificando-se para atender às necessidades da sociedade internacional. Do conceito de soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu - ou igual - no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta ou indiretamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade de poder) absoluto; mas absoluto, não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau de poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional.”

Não se pode olvidar, por outro lado, que o Direito Internacional, cunhado na cultura jurídico-política interestatal herdada de Vestfália, tem realmente no Estado o sujeito de Direito Internacional por excelência, o qual interage, no plano internacional, com outros Estados (PUREZA, 2004). Entretanto, o caráter mais humano que passou a caracterizar o Direito Internacional ao longo do tempo concebe também o indivíduo como sujeito de direito, dotado de capacidade postulatória e acesso à jurisdição internacional, a fim de fazer valer os seus direitos, inclusive contra o próprio Estado.

Resgatando as construções da visão *jusnaturalista*, percebe-se que a internacionalização dos direitos humanos acabou por construir um núcleo mínimo irreduzível de direitos, passíveis de exigência *erga omnes*, consolidando-se em uma base comum universal, porém aberta, em que se observa a projeção normativa da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista a natureza e a importância dos valores que tutelam, referidos direitos prescindem de positividade para vincular os sujeitos de direito internacional (PUREZA, 2004).

Com vistas a explicar como se deve compreender dita concepção *jusnaturalista*, Macedo (2009, p. 48-49) ressalta que

[...] este é comum a todos os homens e se manifesta de forma igual em todos os povos. Os povos não o criam, ele decorre de um princípio superior, a *naturalis ratio*. Trata-se de um direito anterior ao direito positivo, originado num estado de inocência primitiva. Percebe-se, de maneira clara, a oposição entre o direito do povo e aquele comum a todos os povos, um direito baseado na vontade humana e outro decorrente da reta razão, um direito escrito e outro não-escrito.¹¹

Analisando-se a citação, verifica-se que o conceito mencionado está em consonância com a busca pelo desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo, pautando-se por uma consciência jurídica de comunidade universal, ou, como propõe Cançado Trindade (2006), em uma identificação e realização de valores e metas comuns superiores, os quais constituiriam um novo *jus gentium*.

¹¹ Da mesma forma, Homem (2009, p. 314 -315) contribui para que se entendam as bases do direito natural, segundo as ideias ora desenvolvidas, o que faz através das seguintes palavras: “As concepções de direito natural nascem na Grécia antiga com base no reconhecimento de que a natureza tem leis físicas que se impõem aos homens e a todas criaturas vivas, discutindo-se o seu modo específico, se constituem uma ordem harmônica (cosmos) ou não (caos). A concepção cristã de tomismo assenta no reconhecimento da existência de ordens estáveis e harmônicas entre si: uma ordem revelada por Deus aos homens (direito divino); uma ordem que o homem encontra na natureza criada por Deus (direito natural); e uma ordem criada pelos homens (positiva). A secularização racionalista resume o direito natural a uma exigência da recta razão do homem (*recta ratio*), como um conjunto de princípios apenas próprios do homem racional. Com a identificação dos direitos naturais do homem, conceito estruturador das declarações de direitos do século XVIII, o pensamento ocidental passa a conhecer duas tradições jusnaturalistas distintas e, em alguns autores, antagônicas.”.

Essa tendência rumo à construção de um novo Direito Internacional seria percebida pelo surgimento de considerações superiores de ordem pública, de acordo com o que expõe, com muita propriedade, Cançado Trindade (2006, p.117-118), *in verbis*:

Na construção do ordenamento jurídico internacional do novo século, testemunhamos, com a gradual erosão da reciprocidade, a emergência *pari passu* de considerações superiores de *ordre public*, refletidas, no plano normativo, nas concepções das normas imperativas do direito internacional geral (*jus cogens*), e dos direitos fundamentais inderrogáveis, e, no plano processual, na concepção de obrigações *erga omnes* de proteção (devidas à comunidade internacional como um todo). Consagração destas obrigações representa a superação de um padrão de conduta erigido sobre a pretensa autonomia de vontade do Estado, do qual o próprio direito internacional buscou gradualmente se libertar ao consagrar o conceito de *jus cogens*.

No contexto da citação, sobressai-se a importância das referidas normas *jus cogens*, cujo conteúdo é formado por valores universais, ou seja, obrigatórios e partilhados por todos os Estados. De fato, as normas em questão traduziriam valores éticos, que são absolutos e universais, desde que se imponham com força cogente (RODAS, 1974).

Nesse sentido, Mazzuoli (2007) entende que as normas *jus cogens* ocupam hierarquia superior em relação a quaisquer tratados ou costumes internacionais, encontrando-se acima até mesmo do próprio Direito Internacional Público. Observa-se, pois, que as normas citadas teriam prevalência em relação aos demais preceitos existentes no plano internacional, tendo em vista a natureza e a importância que lhes caracterizam.

A consolidação das normas *jus cogens* deu-se com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que, em seu artigo 53, dispôs sobre a nulidade de tratados que violassem tais normas, *in verbis*:

Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, de 1969).¹²

Segundo Mello (1980), o dispositivo citado tem sido considerado a grande contribuição doutrinária da Convenção de Viena. Todavia, se, por um lado, a Convenção conceitua a norma, por outro, não especifica quais direitos são compreendidos como normas

¹² Referida convenção encontra-se disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>Acesso: ago, 2012.

jus cogens, relegando tal incumbência à doutrina. Nesse sentido, Accioly, Casella e Silva (2012) referem a importância, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade de caracterizar as normas *jus cogens*, tendo em vista não ser fácil a identificação de quais elementos do conteúdo normativo permitem considerá-las como cogentes.

A despeito da inexistência de consenso sobre a extensão das normas *jus cogens*, tem-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, elenca alguns direitos – entre os que se incluem o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, à integridade pessoal, a proibição da escravidão e servidão, por exemplo -, os quais, mesmo em caso de guerra, não podem ser suspensos. Isso demonstra que os direitos humanos integram a noção das normas *jus cogens*, razão pela qual a sua observância faz-se imperativa no plano internacional¹³.

Pode-se dizer, então, que, apesar da resistência dos doutrinadores voluntaristas, inspirados na já aludida matriz *vestfaliana*, as normas *jus cogens*, que abrangem especialmente as relativas à proteção dos direitos humanos, são reconhecidas pela sociedade internacional, logo, cogentes aos sujeitos de Direito Internacional (FRIEDRICH, 2008).

Nesse diapasão, fundamenta-se o argumento de que é inadmissível que os institutos de Direito Internacional Público violem referidas normas; muito antes pelo contrário, o que se precisa buscar é uma adequação jurídica em prol da real proteção dos direitos humanos na esfera internacional. É exatamente por isso que se observa a inviabilidade da adoção de um regime de reservas nos tratados que tutelam mencionados direitos, a fim de assegurar a idoneidade do conteúdo de tais convenções, vindo-se garantir a efetividade dos direitos humanos nesse contexto.

De fato, a inadmissão da existência de reservas nos tratados de direitos humanos vai ao encontro da atual concepção de soberania e da crescente internacionalização dos direitos humanos, de forma a acompanhar as transformações pelas quais passa o mundo contemporâneo. Não obstante, a ideia aqui exposta está em consonância com uma nova

¹³ O artigo que regula o assunto possui a seguinte redação: Artigo 27º - Suspensão de garantias 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (Direito à vida), 5º (Direito à integridade pessoal), 6º (Proibição da escravidão e servidão), 9º (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12º (Liberdade de consciência e de religião), 17º (Proteção da família), 18º (Direito ao nome), 19º (Direitos da criança), 20º (Direito à nacionalidade), e 23º (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. [sem grifo no original]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso: ago, 2012.

compreensão de Direito Internacional Público, centrada na proteção dos sujeitos a que se destina, rompendo com paradigmas já ultrapassados. É o que, efetivamente, será demonstrado e desenvolvido a seguir.

2 O REGIME DE RESERVAS E OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Neste tópico, tratar-se-á acerca do tema específico das reservas em tratados internacionais, centrando-se a análise naqueles que versam sobre os direitos humanos. Assim é que, partindo-se de uma perspectiva histórica, serão examinados, na sequência, os distintos regimes de reservas adotados em tratados internacionais, para, ao final, tecer críticas em relação ao regime atualmente utilizado no âmbito do Direito Internacional Público, qual seja, o critério da compatibilidade, demonstrando a sua inadequação para regular os tratados de direitos humanos. São os pontos sobre os quais se discorrerá a seguir.

2.1 Análise histórica do regime de reservas em tratados internacionais

Até o Congresso de Viena, de 1815, que consagrou a forma de um único instrumento multilateral, os tratados celebrados entre os Estados, com exceção dos tratados de paz, eram predominantemente bilaterais. Segundo Reuter (1999), até referida data, os tratados multilaterais eram, na verdade, formados por vários tratados bilaterais agrupados.¹⁴

Dessa forma, surgiu uma nova técnica de elaboração dos tratados, que passou a ter importância decisiva na regulação do cenário internacional, especialmente porque possibilitou a adesão de um maior número de Estados partilhantes de um interesse comum (AMARAL JÚNIOR, 2008).

A adesão cada vez maior de Estados às convenções multilaterais motivou a criação do instituto da reserva¹⁵, pois, como observam Dihn, Daillier e Pellet (2003, p.183), “[...] as reservas, com efeito, facilitam a aceitação dos tratados e favorecem, por consequência, o alargamento do seu campo de aplicação.”.

As reservas permitiram, então, uma compatibilização dos interesses comuns elencados nos tratados com aqueles particulares dos Estados; em outras palavras, elas

¹⁴ Amaral (2008, p.46) lembra que a própria Paz de Vestfália de, 1648, é exemplo do que aqui se menciona, pois “consistiu no conjunto de tratados bilaterais concluídos entre os beligerantes”

¹⁵ Conforme observa Mazzuoli (2007), o instituto em questão foi formalmente reconhecido a partir das Convenções de Haia de 1899 e 1907.

tornaram possível que, entendendo inaceitável apenas parte do compromisso, pudesse o Estado, não obstante, ingressar no seu domínio jurídico (REZEK, 2011).

No princípio, em razão de uma “concepção contratual da integridade absoluta do tratado” (BROWLIE, 1997, p. 632), a aceitação de uma reserva exigia o consentimento expresso de todos os signatários. Entretanto, a busca pela universalização do tratado, isto é, a pretensão do alcance de um maior número de Estados, promoveu certa flexibilização no regime de aplicação das reservas.

Na realidade, constata-se a existência de quatro regimes diversos de aplicação de reservas, os quais, conforme pontua Mello (2004, p. 248), variam “conforme a época histórica, bem como em relação ao sistema regional do Direito Internacional em que elas são utilizadas”. São eles: a) regra da unanimidade; b) sistema interamericano; c) regra da soberania absoluta; e d) regra da compatibilidade¹⁶.

Os regimes elencados tem a finalidade de regular os tratados de maneira geral, sem diferenciar as respectivas matérias sobre as quais versam. Essa pretensão é, inclusive, partilhada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969,¹⁷, pois, consoante Gouveia (2005, p. 163), trata-se de “um conjunto de orientações normativas atinentes à feitura dos tratados internacionais, numa manifesta vocação de aplicação geral”.

No entanto, os tratados de direitos humanos, por possuírem objeto, natureza, sujeitos, finalidade e normas de interpretação distintos dos tratados em geral, constituem-se em ramo autônomo, que exige tratamento diverso daquele dispensado aos demais tratados. A fim de corroborar tal assertiva, devem-se analisar os principais regimes referentes à previsão de reservas em tratados internacionais, já acima citados.

2.2 Os distintos regimes de reservas adotados em tratados internacionais

Serão examinados, neste item, os diversos regimes de reservas utilizados em tratados internacionais, acima mencionados, a fim de compreender as suas principais características e peculiaridades. Observa-se que dita análise mostra-se imprescindível para a compreensão da questão específica das reservas em tratados de direitos humanos, justificando-se, pois, a sua abordagem.

¹⁶ Tais regimes serão analisados ao longo deste trabalho.

¹⁷ Em relação ao tópico abordado, Mazzuoli (2004) lembra que a Convenção de Viena é um dos mais importantes documentos concluídos na história do Direito Internacional Público; e, conforme pontua Menezes (2005), disciplina e orienta os acordos internacionais, inclusive em relação aos Estados que não a ratificaram.

Inicialmente, importa fazer referência à regra da unanimidade, a qual corresponde ao primeiro regime de reservas adotado em tratados, que, como já citado, tinha concepção estritamente contratual. Dessa forma, a reserva constituía-se em uma “contraproposta que exigia uma nova aceitação, na ausência da qual o Estado-autor da contraproposta não se tornava parte no tratado” (BROWLIE, 1997, p. 632).

Igualmente, a reserva, para que fosse válida, deveria ser expressa e unanimemente aceita por todos os Estados participantes do tratado. Segundo esclarece Reuter (1999, p. 99),

[...] el texto debe adoptarse por unanimidad, cualquier Estado podrá estar seguro de que no se alegará en su contra, sin su consentimiento, ninguna disposición que le parezca inaceptable. Los Estados negociadores tendrían que elaborar disposiciones aceptables para todos o si esto resultara imposible, decidir por unanimidad cuáles disposiciones podrían descartarse o modificarse por los Estados que sólo pudieran aceptar compromisos restringidos. Las únicas reservas admisibles serían las que aceptarían por unanimidad y se considerarían en términos generales y de antemano en el tratado.¹⁸

O trecho transcrito evidencia a característica da reciprocidade entre os Estados, de forma que uma disposição convencional só poderia ser oposta a um Estado parte do tratado se este expressamente a aceitasse. No entanto, esse regime só era praticável devido ao restrito número de participantes do tratado, pois, conforme assinala Reuter (1999, p.20), “los Estados que participaban en ellos eran anteriormente mucho menos numerosos que ahora.”¹⁹

Destarte, com o constante aumento do número de Estados que integravam as convenções, a regra da unanimidade se mostrava inexecutável, de forma que se exigia o estabelecimento de um novo regime para regular a questão. Ainda assim, verifica-se que, até a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a regra da unanimidade continuava sendo aplicada, em alternativa ao sistema interamericano ²⁰.

Na realidade, o sistema interamericano desenvolveu-se juntamente com a regra da unanimidade; entretanto, sua aplicação restringia-se aos Estados membros da União Pan-americana, posteriormente convertida na Organização dos Estados Americanos (DAUDT,

¹⁸ Tradução livre dos autores: “o texto deve ser adotado por unanimidade, qualquer Estado poderá estar seguro de que não se alegará contra si, sem seu consentimento, nenhuma disposição que lhe pareça inaceitável. Os Estados negociadores teriam que elaborar disposições aceitáveis para todos ou, se isto resultasse impossível, decidir por unanimidade, quais disposições poderiam ser descartadas ou modificadas pelos Estados que somente poderiam aceitar compromissos limitados. As únicas reservas admissíveis seriam as que se aceitassem por unanimidade e se considerassem em termos gerais e de antemão no tratado.”

¹⁹ Tradução livre dos autores: “os Estados que participavam desses - tratados cujo regime era de unanimidade - eram anteriormente muito menos numerosos que agora”.

²⁰ Quanto à aplicação da regra da unanimidade, Dihn, Daillier e Pellet (2003, p. 187) afirmam que “esta solução, aplicada no tempo da S.d.N. e no início das Nações Unidas, está hoje abandonada.” Por “S.d.N”, deve-se compreender Sociedade das Nações, também chamada de “Liga das Nações”, criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919.

2006). Distinta da regra da unanimidade, que era consuetudinária, o regime de reservas do sistema interamericano foi codificado pela Convenção de Havana sobre Tratados, de 1928, que, em seu artigo 6º,²¹ dispõe:

Artigo 6º: A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escrito, de conformidade com a legislação do Estado. Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contratante as aceite expressamente, ou, não as havendo rejeitado formalmente, execute atos que impliquem a sua aceitação. Nos tratados internacionais celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um deles, no ato da ratificação, só atinge a aplicação da cláusula respectiva, nas relações dos demais Estados contratantes com o Estado que faz a reserva. (CONVENÇÃO DE HAVANA SOBRE TRATADOS, de 1928).²²

O sistema em questão baseava-se na aceitação ou rejeição da reserva por cada Estado parte do tratado, independentemente dos demais. Logo, uma reserva poderia ser aceita por alguns Estados, mas rejeitada por outros. Tal regime permitia que o Estado autor da reserva integrasse o tratado mesmo que sua reserva tivesse sido objetada, desde que algum dos Estados partes a tivesse aceitado. Assim, se um Estado objetasse a reserva, o tratado não entraria em vigor entre ele e o autor da reserva.

Conforme Browlie (1997, p. 633), o sistema “permitia ao Estado que formulasse a reserva tornar-se parte *vis-á-vis* dos Estados que não se opunham a essa reserva”. Desse modo, o tratado era desmembrado em relações bilaterais, conforme a aceitação ou a oposição de cada parte. Em outras palavras, promovia-se a universalidade, à custa da integridade do tratado.

A regra da soberania absoluta, por sua vez, foi adotada pelos Estados do bloco socialista, para os quais a soberania conferia ao Estado a plena liberdade de elaborar reservas aos tratados, independente do regime de aplicação adotado. Nesse sentido, Mello (2004, p. 248) pontua que

[...] a aceitação ou não das reservas pelas outras partes contratantes não tem qualquer efeito jurídico. A reserva se impõe por ela mesma, vez que ela decorre da soberania do Estado, o qual é livre de participar ou não em uma convenção.

²¹ A Convenção de Havana adotava o princípio da unanimidade; porém, em 1932, o Conselho da União Pan-americana sugeriu uma modificação no artigo 6º, que foi aprovada pela Conferência Pan-americana de Lima, em 1938, passando a ter a redação transcrita (MELLO, 2004).

²² O artigo comentado está disponível em <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_havana_tratados.pdf> Acesso: ago, 2012.

Isso significa dizer que a reserva formulada sob o pálio da regra da soberania absoluta vincularia a outra parte, independente de sua aceitação. Entretanto, a partir de 1989, tal regime deixou de ser aplicado pelos Estados soviéticos, ocorrendo, inclusive, a retirada de reservas pela União Soviética à jurisdição da Corte Internacional de Justiça (DAUDT, 2006).

Por outro lado, verifica-se que o regime da compatibilidade surgiu a partir de uma divergência, em 1948, acerca da admissibilidade de reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, cujo texto era silente quanto às reservas (BROWLIE, 1997).

Observa-se que vigorava, até então, a regra da unanimidade; contudo, questionava-se a sua compatibilidade com o tratado multilateral aberto, cuja pretensão era a universalidade. Diante do problema, foi solicitada opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, a qual proferiu, em 1951, parecer emblemático quanto ao regime das reservas.²³ Isso porque introduziu critério diverso dos regimes até então aplicados, passando a consagrar a regra da compatibilidade da reserva com o objeto e finalidade do tratado. Reuter (1999, p. 100) explica a questão nos seguintes termos:

La Corte se inclino por la otra teoría, a saber, la que otorga procedencia a la universidad en el caso de los tratados ampliamente abiertos, y aceptó la posibilidad de las reservas con la sola condición de que no pusieron en peligro el objeto y el fin del tratado.²⁴

A adoção do critério em questão teve como principal motor o ideal universalista do tratado, no intuito de promover a intensa participação dos Estados para a formação de *standards* mínimos de direitos e garantias. Apesar de, em um primeiro momento, ter sofrido críticas, inclusive da Comissão de Direito Internacional²⁵, a influência do critério da compatibilidade²⁶ foi tamanha que ele chegou a ser adotado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, conforme o disposto no artigo 20²⁷.

²³ O Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça, de 18 de maio de 1951, sobre reservas na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, está disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf>> Acesso: ago, 2012

²⁴ Em tradução livre dos autores: “A Corte se inclinou por outra teoria, a saber, a que outorga procedência à universalidade no caso dos tratados amplamente abertos, e aceitou a possibilidade das reservas com a única condição de que não pusessem em perigo o objeto e o fim do tratado.”

²⁵ Em 1951, a Comissão de Direito Internacional rejeitou o critério da compatibilidade; entretanto, em 1962, reformou sua posição, pondo-se a favor do critério (BROWLIE, 1997).

²⁶ Observa-se que a influência deu-se em razão de a Organização das Nações Unidas ter adotado o referido critério para todas as convenções a partir de 1959 (BROWLIE, 1997).

²⁷ O artigo em comento possui a seguinte redação: “Artigo 20 - Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas 1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado, não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha. 2. Quando resulta do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer aceitação de todas as partes. 3. Quando o tratado é ato constitutivo de uma organização internacional, a

Nesse regime, basicamente, os Estados podem formular livremente reservas, independentemente da aceitação dos outros Estados participantes da convenção, desde que as reservas não atinjam o objeto e a finalidade do tratado. No entanto, muitos óbices surgem em decorrência da aplicação do regime em questão, os quais acabam por afetar a própria integridade do tratado.

Com efeito, o anseio em estender o tratado a um maior número de partes, evidente no texto do parecer da Corte Internacional de Justiça, coloca em perigo o próprio conteúdo da convenção, o que suscita variadas críticas, em especial no que tange aos tratados que versam sobre direitos humanos, pela relevância do objeto por eles tutelado. É o que se analisará a seguir.

2.3 Críticas em relação ao critério da compatibilidade e a inviabilidade da adoção do atual regime de reservas em tratados de direitos humanos

Neste tópico, serão feitas críticas relativas à utilização do critério da compatibilidade no regime de reservas em tratados internacionais, dando-se especial ênfase à questão dos tratados de direitos humanos. De fato, demonstrar-se-á a inviabilidade da utilização de tal critério em tratados dessa categoria, em função da natureza e importância dos direitos por eles tutelados, conforme se desenvolverá nas linhas que seguem.

Inicialmente, há que se dizer que, embora existam outras críticas relativas à utilização do critério da compatibilidade em matéria de reservas,²⁸ a que interessa

reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente. 4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e salvo disposição em contrário: a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados; b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção; c) um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produz efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva. 5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4 e salvo disposição em contrário, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva, no decurso do prazo de doze meses seguintes à data em que recebeu a notificação, ou na data em que manifestou seu consentimento, em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm.> Acesso: ago, 2012.

²⁸ À título de esclarecimento, convém aqui tecer breves comentários referentes às demais críticas existentes. Assim é que a primeira delas refere-se ao viés contratual e voluntarista do regime de reservas da Convenção de Viena de 1969 (CANÇADO TRINDADE, 1999), baseado na natureza de reciprocidade dos direitos e obrigações dos Estados partes dos tratados. Uma segunda crítica refere-se ao tratamento não uniforme da relação entre as partes do tratado, de modo que cada Estado vincula-se de uma forma específica ao tratado, dependendo da aceitação ou rejeição de sua reserva (REUTER, 1999). Uma terceira crítica centra-se no critério da compatibilidade da reserva com o objeto e a finalidade do tratado, que, pelo fato de serem conceitos de difícil determinação, acabam submetidos ao juízo do próprio Estado autor da reserva (REUTER, 1999).

especialmente ao tema deste artigo refere-se à ausência de distinção entre as categorias de tratados, no sentido de que não se diferenciam as matérias por eles versadas. Para que se possa melhor compreendê-la, importa referir que é assente que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, tem a pretensão de ser um conjunto codificado de regras dirigidas a todas as categorias de tratados²⁹, sem distinguir nenhuma em particular, inclusive para o regime de reservas (KORKELIA, 2002)³⁰.

Não se quer dizer, todavia, que a Convenção de Viena deveria prever um conjunto de regras específicas aos tratados de direitos humanos, até mesmo porque, quando de sua elaboração, em 1969, muitas das questões referentes aos direitos humanos ainda não haviam emergido³¹. O que se propõe, na verdade, é que o regime de reservas previsto pela Convenção de Viena – a regra da compatibilidade – não deveria ser aplicável aos tratados de direitos humanos, dada à natureza peculiar e especial dessas convenções.

Com efeito, sabe-se que o conteúdo dos tratados de direitos humanos diferencia-se dos demais por tratar, justamente, da afirmação e proteção dos direitos da pessoa humana, destinatária final de todas as normas jurídicas. Realmente, os tratados referentes a esses direitos revestem-se de “una naturaleza especial que no poseen los demás tratados, los que normalmente están destinados a regular las relaciones entre los Estados u otros sujetos de derecho internacional” (CARREÑO, 2005, p. 14).

Destarte, as disposições de um tratado de mencionada categoria não criam relações de direitos e obrigações entre os Estados, marcadas pela reciprocidade; mas, antes, destinam-se à afirmação de valores comuns superiores, cujos destinatários são as pessoas humanas sujeitas àquele Estado. Indo ao encontro dessa ideia, Cançado Trindade (1999, p. 29-30, grifos no original) faz ainda a seguinte ponderação:

Os tratados de direitos humanos são claramente distintos dos tratados de tipo clássico, que estabelecem ou regulamentam direitos subjetivos, ou concessões ou vantagens recíprocas, para as Partes Contratantes. Os tratados de direitos humanos,

²⁹ Craven (2000, p.494) afirma no mesmo sentido: “The Convention self-consciously attempts to enunciate principles of treaty law that are applicable to all types of treaty (whether they be bilateral, multilateral, law-making, contractual, dispositive or constitutive) and is concerned primarily with instrument in which obligation is expressed, rather than with the content of those obligation.” Em tradução livre dos autores: “A Convenção conscientemente tenta enunciar princípios de direito dos tratados que são aplicáveis a todos os tipos de tratados (quer sejam bilaterais, multilaterais, normativos, contratuais, dispositivos ou constitutivos) e preocupa-se mais com o instrumento em que a obrigação é expressa, do que com o conteúdo dessa obrigação.”

³⁰ Nessa ordem de ideias, Delmas-Marty (2003, p.34) reitera que a Convenção de Viena “se aplica principalmente aos tratados clássicos, internacionais no sentido próprio em que eles comportam o engajamento recíproco dos Estados.”

³¹ Delmas-Marty (2003, p.34) afirma o contrário, ressaltando a possibilidade de que se “os redatores da Convenção de Viena não tivessem ignorado totalmente a especificidade das disposições relativas à proteção da pessoa humana contidas nos tratados de direito humanitário [...]”

em contrapartida, prescrevem *obrigações de caráter essencialmente objetivo*, a serem garantidas ou implementadas coletivamente, e enfatizam a predominância de considerações de interesse geral ou *ordre public* que transcendem os interesses individuais das Partes Contratantes.

Essa natureza de não reciprocidade em relação aos demais Estados dá-se, portanto, em razão do objeto e da finalidade dos tratados de direitos humanos, que se destinam, em suma, a estabelecer os direitos do homem para, então, protegê-los. Dessa forma, verifica-se que tais tratados tutelam direitos que, pela sua relevância, devem sobrepor-se aos interesses particulares dos Estados ³².

Assim, ressalta-se uma característica fundamental que os diferencia dos demais tratados, qual seja, o sujeito a que se referem. Ora, os tratados clássicos são verdadeiros acordos negociais, que estabelecem relações entre os Estados, sendo estes os destinatários das disposições convencionais; por outro lado, nos tratados de direitos humanos, o destinatário final da regra é a pessoa, indivíduo sujeito de direitos. Portanto, ao ratificar um tratado dessa natureza, o Estado obriga-se não perante outro Estado, mas com o próprio ser humano.

Nessa perspectiva, Delmas-Marty (2003, p. 34) explica que “os tratados relativos aos direitos do homem são diferentes, vez que não baseados no princípio da reciprocidade entre os Estados, sendo os destinatários, na verdade, os indivíduos situados sob a jurisdição de um Estado contratante”. Complementando a ideia exposta, Danielle Annoni (2008, p.32) explicita a existência de um regime objetivo das normas de direitos humanos, o que faz nos seguintes termos:

[...] um Estado, em face de um tratado multilateral de direitos humanos, assume várias obrigações para com os indivíduos sob sua jurisdição, independentemente da nacionalidade, e não com outro Estado contratante, criando o regime objetivo das normas de direitos humanos. Esse regime compõe-se do conjunto das normas protetoras de um interesse coletivo dos Estados, em contraposição aos regimes de reciprocidade, nos quais impera o caráter *quid pro quo* nas relações entre os estados. Logo, os tratados de direitos humanos estabelecem obrigações objetivas, entendendo-se essas como obrigações cujo objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

³² Danielle Annoni (2008, p.33) elucida a afirmação referida, ao dizer que “os tratados de direitos humanos não são tratados multilaterais tradicionais, concluídos para a troca recíproca de benefícios entre os Estados contratantes. Seu objetivo é a proteção dos direitos do ser humano, numa relação que visa beneficiar o indivíduo. Com isso, a noção contratualista, comum ao Direito dos Tratados, não se aplica aos tratados institutivos de garantias de direitos humanos. À obrigação objetiva corresponde o encargo que não depende de uma contraprestação de outra parte, constituindo-se em uma obrigação para com a sociedade internacional, ao invés de ser uma obrigação com as partes do tratado.”

Não obstante, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a natureza diferenciada dos tratados de direitos humanos, em passagem que merece ser aqui transcrita:

La Corte debe enfatizar, sin embargo, que los tratados modernos sobre derechos humanos, en general, y, en particular, la Convención Americana, no son tratados multilaterales de tipo tradicional, concluidos en función de un intercambio recíproco de derechos, para el beneficio mutuo de los Estados contratantes. Su objeto y fin son la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos, independientemente de su nacionalidad, tanto frente a su propio Estado como frente a los otros Estados contratantes. Al aprobar estos tratados sobre derechos humanos, los Estados se someten a un orden legal dentro del cual ellos, por el bien común, asumen varias obligaciones, no en relación con otros Estados, sino hacia los individuos bajo su jurisdicción.³³ (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Opinión Consultiva OC-2/82* del 24 de septiembre de 1982, Serie A, No. 2 p. 8-9).

Para fins de maior elucidação do tema, importa referir que a doutrina do Direito Internacional costuma classificar os tratados, quanto a sua natureza jurídica, em tratados-contrato e tratados-lei ou tratados-normativos. Estes seriam “celebrados entre muitos estados com objetivo de fixar normas de direito internacional” (ACCIOLY, CASELLA e SILVA, 2012, p. 160); por outro lado, os tratados-contrato, “procurariam regular interesses recíprocos dos Estados, isto é, regular interesses, geralmente, de natureza bilateral” (ACCIOLY, CASELLA e SILVA, 2012, p. 160).

Nesse viés, os tratados de direitos humanos, por também fixarem normas, mais propriamente, direitos, assemelham-se aos tratados-lei ou tratados-normativos. Contudo, há que se ressaltar que as características já aludidas relativas aos tratados de direitos humanos impõem que seja feita uma distinção entre eles e as demais convenções, principalmente em razão da relevância dos direitos que tutelam.

Em vista disso, pode-se asseverar que o regime de reservas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, é inadequado para reger os tratados de direitos humanos³⁴, pois, além de todos os problemas já expostos, tais tratados revestem-se de

³³ Em tradução livre dos autores: “A Corte deve enfatizar, no entanto, que os tratados modernos sobre direitos humanos, em geral, e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais de tipo tradicional, concluídos em função de um intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto frente a seu próprio Estado como frente a outros Estados contratantes. Ao aprovar esses tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, pelo bem comum, assumem diversas obrigações, não em relação a outros Estados, mas frente aos indivíduos sob sua jurisdição.”

³⁴ Dihn, Daillier e Pellet (2003, p.185) afirmam que, mesmo em tratados clássicos, “as soluções consignadas pela Convenção de Viena permanecem muito genéricas e não permitem resolver todas as dificuldades que se apresentam na prática.”

determinadas especificidades, razão pela qual não lhes pode ser dispensado o mesmo tratamento que se confere às demais convenções. É justamente tendo em conta tais considerações que Cançado Trindade (1999, p.159) afirma que “a titularidade jurídica internacional do indivíduo não se coaduna com o modelo contratualista, voluntarista e fragmentador do atual sistema de reservas”

Nessa ordem de ideias, há que se observar que qualquer limitação ao poder dos Estados no que se refere à realização de reservas em tratados de direitos humanos não implica, em absoluto, violação de soberania, desde que se a compreenda segundo a perspectiva aqui desenvolvida. Com efeito, não é demais reiterar que a soberania, na atualidade, deve adaptar-se aos imperativos mundiais, em que os Estados estabelecem relações de estreita dependência e em que há temas que transcendem os seus limites territoriais.

Nesse sentido, merecem novamente ser citadas as palavras de Cançado Trindade (2006, p.13), que muito bem fundamentam as ideias aqui desenvolvidas, através dos seguintes termos:

A personificação do Estado todo-poderoso, inspirada na filosofia de direito de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do Direito Internacional em fins do séc. XIX e nas primeiras décadas do século XX. Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado, e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. A ideia de soberania estatal absoluta (com que se identificou o positivismo jurídico, inelutavelmente subserviente ao poder), que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados, opina-se pela impossibilidade de realizarem-se reservas em tratados de direitos humanos, pois isso comprometeria a própria essência e finalidade de tais instrumentos. No entanto, para que a isso se torne viável, é condição imprescindível que se rompa com o referido paradigma *vestfaliano* do Direito Internacional Clássico, de modo a buscar a real efetividade das normas internacionais em relação aos seus principais destinatários, que são, em derradeiro, os seres humanos, independentemente do Estado de que sejam nacionais³⁵.

³⁵ Danielle Annoni (2008, p.32) corrobora a assertiva em questão, ao dizer que “os tratados de direitos humanos são diferentes dos tratados que normatizam vantagens mútuas aos Estados. Com efeito, o objetivo dos tratados de direitos humanos é a proteção dos direitos dos seres humanos diante do Estado de origem, de outros Estados, ou de outros indivíduos, sem se considerar a nacionalidade do indivíduo lesado.”

Demonstra-se, pois, que o que aqui fora exposto apresenta conformidade com o já referido pensamento de Cançado Trindade (2006), quando pontua a necessidade de que se reconstrua um *jus gentium* dotado de universalidade, resgatando concepções bastante antigas, mas que ainda se mostram muito pertinentes na atualidade. Reforçando os comentários desenvolvidos, menciona o autor, *in verbis*:

A reconstrução do *jus gentium* como direito universal da humanidade situa-se na mesma linha de pensamento visionário, preconizada, a partir do século XVI, pelos teólogos espanhóis F. de Vitória e F. Suárez, em conformidade com o mais lúcido pensamento jusinternacionalista. Em definitivo, não é função do jurista simplesmente tomar nota da prática dos Estados (frequentemente ambígua e incongruente), mas sim dizer qual é o Direito. Desde a obra clássica de H. Grotius no século XVII – seguida das de C. Bynkershoek e C. Wolff, entre outros, - tem-se desenvolvido um Direito Internacional como um ordenamento jurídico dotado de valor próprio ou intrínseco (e portanto superior a um direito simplesmente “voluntário”), - porquanto deriva sua autoridade de certos princípios da reta razão (*est dictatum rectae rationis*) (CANÇADO TRINDADE, 2006, p.28).

Nessa perspectiva, resta claro que a ideia ora proposta vai ao encontro da busca de que o Direito Internacional Público caracterize-se por novos matizes, adequados ao contexto internacional em que se insere. Natural e conseqüentemente, a impossibilidade da utilização de reservas em tratados de direitos humanos coaduna-se, pois, com a compreensão de soberania e a efetividade dos direitos humanos que se espera estejam presentes no cenário internacional contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por escopo demonstrar a inadequação da existência de reservas nos tratados de direitos humanos frente aos atuais contornos do Direito Internacional Público, caracterizado pela necessidade de uma releitura do conceito tradicional de soberania estatal, bem como pela internacionalização dos direitos humanos. Nesse sentido, procurou-se evidenciar que é preciso que o Direito Internacional Público fundamente-se sobre novas bases, o que implica romper com paradigmas que já não se mostram adequados para regular a complexidade das atuais questões internacionais.

Para atingir a finalidade proposta, o artigo estruturou-se em duas partes principais. Em um primeiro momento, explanou-se acerca da necessidade de que se desenvolva um novo olhar sobre determinados temas típicos de Direito Internacional Público, com vistas a adequá-los às características da sociedade internacional hodierna. Destarte, demonstrou-se a

viabilidade da desconstrução do conceito de soberania absoluta, já que, em um contexto global de proteção e internacionalização de direitos humanos, não mais é legítimo que os Estados aleguem a soberania para respaldar a violação de tais direitos.

De fato, verificou-se que a concepção tradicional do Estado moderno como principal agente regulador de suas políticas internas e externas precisa ser revista e redefinida na atualidade, em que as estruturas e os processos de dominação econômicos, políticos e sociais parecem não mais respeitar as fronteiras nacionais. Nessa perspectiva, emerge a busca pela proteção efetiva dos direitos humanos no plano internacional, o que corresponde a um imperativo que suscita não apenas a atenção de Estados isolados, mas da sociedade como um todo.

Diante disso, é imperioso que institutos tradicionais de Direito Internacional Público passem por um processo de redefinição e readequação, a fim de atender de forma satisfatória aos novos desafios e imposições do mundo contemporâneo. Exatamente em função disso, abordou-se, em um segundo momento, o tema específico das reservas em tratados de direitos humanos, com o objetivo de comprovar que a possibilidade de utilizarem-se reservas em tratados dessa natureza pode comprometer sobremaneira a efetividade de ditas convenções.

Com efeito, demonstrou-se, a partir de uma perspectiva histórica, que a utilização de reservas em tratados de direitos humanos acaba por afetar a integridade e a idoneidade do conteúdo a eles inerente, privilegiando-se os interesses isolados dos Estados em detrimento da proteção do indivíduo no plano internacional. Ora, isso é incompatível com o processo de internacionalização dos direitos humanos, que preconiza a efetiva tutela dos direitos do ser humano não apenas no âmbito interno dos Estados, mas, especialmente, no cenário internacional.

Impõe-se, portanto, uma releitura de institutos clássicos de Direito Internacional Público, de modo a adequá-los aos reclames da sociedade internacional contemporânea, que se encontra em contínuo processo de transformação. É exatamente com fundamento nos argumentos expostos que se opina pela inviabilidade da existência de reservas nos tratados de direitos humanos, uma vez que isso certamente comprometeria a idoneidade do conteúdo de tais tratados, além da própria observância e efetividade dos direitos humanos no plano internacional.

A ideia justifica-se tendo em consideração as especificidades dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados, eis que não visam proteger os interesses isolados dos Estados, mas aqueles inerentes à pessoa humana, a despeito de sua nacionalidade. Nessa perspectiva, conceder-lhes o mesmo tratamento que se dispensa às convenções que possuem

objeto de natureza diversa representaria a mitigação de sua importância, em clara afronta ao desenvolvimento até agora conquistado no que se refere à tutela dos direitos humanos na esfera internacional.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas de que a impossibilidade do uso de reservas em tratados de direitos humanos contribui para a construção e, quiçá, consolidação de um novo paradigma no âmbito do Direito Internacional, que tenha como ponto central a proteção do ser humano, que, afinal, é o verdadeiro destinatário das normas jurídicas. A existência dessa nova ordem global, no entanto, pressupõe uma compreensão de soberania em que os Estados deixem de centrar-se apenas em seus interesses específicos, em prol da integral proteção da pessoa humana em um cenário em que os direitos que a protegem estão em processo contínuo de internacionalização.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2012;

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008.

ANNONI, Danielle. *Direitos Humanos & Acesso à Justiça no Direito Internacional*. Responsabilidade Internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2008.

BEDIN, Gilmar Antônio. *A Sociedade Internacional e o Século XXI*. Em busca de uma construção de uma ordem justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001.

BROWLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARREÑO, Edmundo Vargas. Los tratados de derechos humanos en el derecho internacional y constitucional contemporáneo. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord). *Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Tomo V. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

CRAVEN, Matthew. *Legal differentiation and the concept of the human rights treaty in international law*. European Journal of International Law, Vol. 11, no. 3. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 489-519.

DAUDT, Gabriel Pithan. *Reservas aos tratados internacionais de direitos humanos*. O conflito entre a eficácia e a promoção dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DIREITO INTERNACIONAL. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Corte IDH. *El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-2/82 del 24 de septiembre de 1982*. Serie A No. 2 p. 8-9. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf> Acesso: ago, 2012.

DIREITO INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justicia. *Parecer Consultivo sobre reservas na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*. Haia, 18 de maio de 1951. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf>> Acesso: ago, 2012.

DIREITO INTERNACIONAL. Legislação. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso: ago, 2012.

DIREITO INTERNACIONAL. Legislação. *Convenção de Havana sobre Direito dos Tratados*, de 20 de fevereiro de 1920. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_havana_tratados.pdf> Acesso: ago, 2012.

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, de 23 de maio de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Acesso: ago, 2012.

FLOH, Fábio. Direito Internacional Contemporâneo: Elementos para a Configuração de um Direito Internacional na Ordem Internacional Neo-Vestfaliana. p. 219-235 In: CASELLA, Paulo Borba; *et alli* (Coords.) *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

FRAGA, Mirtô: *O conflito entre tratado internacional e a norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito Internacional Humanitário e Normas imperativas (jus cogens): uma identificação possível?, p. 243-269. In: GUERRA, Sidney (Org). *et al. Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2008.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HOMEM, António Pedro Barbas. *História das Relações Internacionais*. O Direito e as concepções políticas na Idade Moderna. Coimbra: Almedina, 2009.

KORKELIA, Konstantin. New challenges to the regime of reservations under the International Covenant on Civil and Politics Rights. *European Journal of International Law*, Vol. 13, n.º 2. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 437-477.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 8.ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *O nascimento do Direito Internacional*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. Albuquerque. A Norma Jurídica no Direito Internacional Público, p. 243-269. In: FERRAZ, Sérgio (Org). *A norma jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direito Internacional Público: Tratados e Convenções*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENEZES, Wagner. *Direito Internacional*. Legislação & Textos Básicos. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

MENEZES, Wagner. *Ordem Global e Transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. p. 45-71. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PUREZA, José Manuel. Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos. p. 73-100. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODAS, João Grandino. Jus cogens em Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo. Vol. LXIX, fasc. II, 1974.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional*. Uma análise histórica comparativa. Brasília: UnB, 2004.